SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121149 - MG (2026/0338733-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DADISON PINTO DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO CLEMENTE PAULINO - SP131498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOG. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA, FUGA E ARREMESSO DE INVÓLUCRO. APREENSÃO EXTERNA DE ENTORPECENTES. FUNDADAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA. PRISÃO PREVENTIVA. EXECUÇÃO PENAL ATIVA, CONDENAÇÃO ANTERIOR POR FURTO, REGISTROS DE MESMA NATUREZA, APREENSÃO DE ARMA MUNICIADA E NUMERÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio. Em homenagem à ampla defesa, as alegações foram examinadas, não se verificando constrangimento ilegal.

2. A alegada nulidade do ingresso domiciliar sem mandado não se evidencia de plano, pois as instâncias ordinárias assinalaram, em juízo perfunctório, quadro de fundadas razões apoiado em denúncias anônimas, fuga e arremesso de invólucro com drogas em área externa, circunstâncias que, na via estreita do *writ*, não comportam revolvimento fático-probatório.

3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos (execução penal ativa, condenação anterior por furto e registros de mesma natureza), somados à apreensão de droga, arma de fogo municiada e numerário, denotando gravidade concreta e risco de reiteração delitiva, o que afasta, por ora, a substituição por medidas cautelares diversas.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60775600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: bd2434f8-c2c3-4836-b691-6d79d9085a97

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: bd2434f8-c2c3-4836-b691-6d79d9085a97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121149 - MG (2026/0338733-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DADISON PINTO DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO CLEMENTE PAULINO - SP131498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOG. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA, FUGA E ARREMESSO DE INVÓLUCRO. APREENSÃO EXTERNA DE ENTORPECENTES. FUNDADAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA. PRISÃO PREVENTIVA. EXECUÇÃO PENAL ATIVA, CONDENAÇÃO ANTERIOR POR FURTO, REGISTROS DE MESMA NATUREZA, APREENSÃO DE ARMA MUNICIADA E NUMERÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio. Em homenagem à ampla defesa, as alegações foram examinadas, não se verificando constrangimento ilegal.
2. A alegada nulidade do ingresso domiciliar sem mandado não se evidencia de plano, pois as instâncias ordinárias assinalaram, em juízo perfunctório, quadro de fundadas razões apoiado em denúncias anônimas, fuga e arremesso de invólucro com drogas em área externa, circunstâncias que, na via estreita do *writ*, não comportam revolvimento fático-probatório.
3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos (execução penal ativa, condenação anterior por furto e registros de mesma natureza), somados à apreensão de droga, arma de fogo municiada e numerário, denotando gravidade concreta e risco de reiteração delitiva, o que afasta, por ora, a substituição por medidas cautelares diversas.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60776123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: f5b5a8bf-497e-4aa3-80fc-b38e9a7f9a61

Trata-se de agravo regimental interposto por DADISON PINTO DE ARAÚJO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.26.455528-5/000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante, em 26/6/2026, pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) e posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei n. 10.826/2003), tendo a custódia sido convertida em prisão preventiva em audiência de custódia, com fundamento nos arts. 312 e 313, I e II, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 52/53).

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, alegando irregularidades no flagrante (negativa de contato com advogado e inconsistências temporais), ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva — por se apoiar em argumentos genéricos e em circunstâncias pretéritas —, inadequação do uso de inquéritos em andamento e suficiência de medidas cautelares diversas.

O Tribunal de origem denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 32):

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INVIABILIDADE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE ENTORPECENTE JUNTO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE COM EXECUÇÃO PENAL ATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. ORDEM DENEGADA.*
> *- Exsurgindo da decisão objurgada fundamentação idônea, amparada nos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e nas particularidades do caso concreto, não se há falar em constrangimento ilegal, notadamente pela apreensão de entorpecente junto de arma de fogo e numerário em espécie, bem como pelo risco de reiteração delitiva do paciente.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando, em síntese, a nulidade das provas derivadas de ingresso domiciliar sem mandado e sem "fundadas razões" prévias e objetivas (art. 5º, XI, da Constituição), e a insuficiência de elementos para a prisão preventiva.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que, assentando tratar-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, examinou as alegações e afastou o alegado constrangimento ilegal, por vislumbrar, em juízo perfunctório, fundadas razões para o ingresso domiciliar e fundamentação concreta para a manutenção da custódia (e-STJ fls. 54/64).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que a controvérsia submetida ao Colegiado é eminentemente jurídica e independe de revolvimento do conjunto fático-probatório. Aduz que a sequência dos fatos demonstra que a apreensão de

Documento eletrônico VDA60776123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: f5b5a8bf-497e-4aa3-80fc-b38e9a7f9a61

drogas ocorreu em área externa, após denúncia anônima e fuga, não havendo, antes do ingresso, elementos objetivos que indicassem situação de flagrância no interior do domicílio. Sustenta, ainda, que a fuga do agravante não se converte em autorização automática para invasão domiciliar; que denúncias anônimas desacompanhadas de diligências prévias não legitimam o ingresso forçado; e que a descoberta posterior de arma e numerário não pode justificar retroativamente a entrada, à luz do Tema 280 do STF (RE 603.616/RO). Defende a ilicitude das provas obtidas no interior do imóvel (art. 157 do CPP) e a necessidade de reavaliação da prisão preventiva sem tais elementos.

Requer o conhecimento do agravo; a reconsideração para reforma da decisão; subsidiariamente, o julgamento pela Quinta Turma; no mérito, o reconhecimento de que a matéria independe de revolvimento probatório e a declaração da ausência de "fundadas razões" para o ingresso; a ilicitude das provas internas e das derivadas; a revogação da prisão preventiva com expedição de *mandamus* de soltura; subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas; e, ainda, o reexame da necessidade da prisão pelo Juízo de origem, com enfrentamento expresso de dispositivos constitucionais e legais.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Por tal motivo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado (e-STJ fls. 54/55).

Na espécie, o Tribunal *a quo*, ao manter a decisão que converteu a prisão em preventiva e ao afastar, na via do *habeas corpus*, as alegações relativas ao ingresso domiciliar e à regularidade do flagrante, assentou (e-STJ fls. 14/15):

> *Em suma, o relatório.*
> *Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade do writ.*

Documento eletrônico VDA60776123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: f5b5a8bf-497e-4aa3-80fc-b38e9a7f9a61

> *O paciente foi preso em flagrante delito, em 26.06.2026, pela aludida prática do crime de tráfico de drogas.*
> ***Segundo consta, a operação policial denominada "Operação Altaneiro" foi deflagrada a partir de denúncias anônimas acerca da utilização de residência azul para o comércio ilícito de entorpecentes e para a ocultação de arma de fogo. Ao avistar a aproximação policial, o paciente teria empreendido fuga pelos fundos do imóvel e arremessado um invólucro na vegetação, sendo perseguido e contido pelos castrenses.***
> ***No recipiente arremessado, logrou-se êxito em arrecadar 30 (trinta) pedras de crack, com peso de 2,99g (dois gramas e noventa e nove centigramas) e 03 (três papelotes de cocaína), com peso de 1,90g (um grama e noventa centigramas). Na residência, foram localizados um revólver calibre .32, municiado com cinco cartuchos intactos, além da quantia de R$ 708,00 (setecentos e oito reais) e US$ 30,00 (trinta dólares).***
> ***Ab initio, rejeita-se a alegação defensiva pela qual fora o juízo de origem omisso quanto às apontadas irregularidades do flagrante, porquanto expressamente mencionada a sua homologação em sede de audiência de custódia, de modo que alegações supervenientes ao ato devem ser valoradas em momento próprio. Consigne-se:***
> ***As alegadas divergências quanto à dinâmica da abordagem, ao horário dos fatos e à quantidade de droga apreendida dizem respeito à valoração do conjunto probatório, matéria reservada à instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não comportando solução nesta fase de cognição sumária. Os questionamentos relativos à negativa de contato com advogado e testemunhas e ao lapso temporal até a apresentação à autoridade policial referem-se à própria regularidade da lavratura do flagrante —já homologada em audiência de custódia, sem impugnação específica nesse ponto — e não constituem fato superveniente à decisão de conversão, comportando, se o caso, arguição própria em via adequada.*** *- negritei.*

Quanto à alegação central de nulidade da prova decorrente de ingresso domiciliar sem mandado, a decisão agravada registrou o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 da repercussão geral e transcreveu, na linha do que decidido pelo Tribunal *a quo*, o contexto fático delineado e as razões para afastar, por ora, a ilegalidade. Com efeito, foi destacado (e-STJ fls. 55/56):

> *"O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016)."*

Ademais, ao examinar a moldura fática traçada no acórdão estadual, o *decisum* assim consignou (e-STJ fls. 57/58):

> *"Como se vê, diante do contexto fático apresentado nos autos, após o recebimento de denúncias anônimas acerca da utilização do imóvel para o comércio ilícito de entorpecentes e para a ocultação de arma de fogo, os policiais se deslocaram para o local, no âmbito da operação policial denominada "Operação Altaneiro", oportunidade na qual puderam observar o paciente, o qual, ao avistar a aproximação policial, teria empreendido fuga*

Documento eletrônico VDA60776123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: f5b5a8bf-497e-4aa3-80fc-b38e9a7f9a61

> *pelos fundos do imóvel e arremessado um invólucro na vegetação contendo drogas, sendo perseguido e preso em flagrante, o que motivou o ingresso domiciliar e a apreensão de um revólver calibre .32, municiado com cinco cartuchos intactos, além da quantia de R$ 708,00 (setecentos e oito reais) e US$ 30,00 (trinta dólares).*
> *Nesse panorama, pelo contexto delineado pela Corte local – e que não pode ser revisto na via eleita –, não há falar, a priori, em ilegalidade da diligência policial ante a presença de fundadas razões que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, poderia haver a presença de drogas. De se concluir, portanto, que foi legítima a atuação dos policiais e a descoberta dos entorpecentes.*
> *(...)*
> *Para desconstituir a conclusão da Corte local de que o ingresso na residência teria se dado em desconformidade com a previsão legal e com o entendimento jurisprudencial, nos moldes requeridos na impetração, imprescindível seria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável de se promover no rito célere e estreito do habeas corpus.*

Nesse quadro, as razões do agravo — ainda que enfatizem tratar-se de questão exclusivamente jurídica — não se descolam da necessidade de aferição concreta das circunstâncias que antecederam o ingresso, notadamente a correlação entre a denúncia anônima, a fuga e o arremesso do invólucro com a suspeita de ocorrência do crime no interior do imóvel. Tal aferição, na linha do que assentado nas instâncias ordinárias e na decisão agravada, demanda atividade instrutória e é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

A decisão agravada também enfrentou, especificamente, a manutenção da prisão preventiva. A respeito, o Tribunal *a quo* teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 15/17):

> *[...]*
> *Ademais, ao revés do sustentado em impetração, a decisão de manutenção da prisão preventiva do paciente afigura-se idoneamente fundamentada, em atenção aos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, extraindo-se do decisum toda a ratio deduzida pelo magistrado a convencê-lo da necessidade da segregação cautelar, observada a disposição do art. 93, IX, da Constituição. Confira-se:*
>
> > ***Quanto ao periculum libertatis, a decisão de conversão não se apoiou em considerações abstratas, mas em elementos concretos da vida pregressa do custodiado, tais como condenação definitiva com trânsito em julgado (autos n o 500375339.2021.8.13.0216), execução penal ativa (autos n o 4400197-49.2019.8.13.0216) e múltiplos inquéritos por tráfico de entorpecentes. Tais circunstâncias evidenciam risco concreto e atual de reiteração delitiva, apto a justificar a garantia da ordem pública.*** *As condições pessoais favoráveis — residência fixa e atividade rural lícita, inclusive a reforçada pela mídia audiovisual juntada — já constavam, em essência, dos autos por ocasião da audiência de custódia e, conforme pacífico entendimento dos Tribunais Superiores e deste Egrégio Tribunal de Justiça, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão cautelar quando esta se encontra concretamente demonstrada por outros elementos idôneos. Inexistindo fato novo apto a justificar a revogação, e persistindo os fundamentos da*

Documento eletrônico VDA60776123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: f5b5a8bf-497e-4aa3-80fc-b38e9a7f9a61

> *conversão, remanescem insuficientes as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP (art. 282, Sff, CPP).*
>
> ***Decerto, no caso em apreço, a reprovabilidade e a gravidade concreta da conduta justificam o decreto prisional fundado na garantia da ordem pública em detrimento das medidas cautelares diversas da custódia, notadamente pela apreensão de entorpecente, junto de arma de fogo municiada e numerário em espécie, circunstâncias a evidenciarem o comércio estruturado de substâncias, vide art. 312, S30 III, do CPP****. Nesse sentido, já decidira esta Colenda Câmara:*
>
> > *A imprescindibilidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública decorre da gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela apreensão de considerável quantidade, variedade e fracionamento de substâncias entorpecentes, em conjunto com armas de fogo e petrechos comumente utilizados no tráfico de drogas. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1 ,0000.26.165997-3/000, Relator(a): Des.(a) Glauco Fernandes , 2a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/04/2026, publicação da súmula em 30/04/2026)*
>
> ***Além disso, consoante se depreende de suas certidões cartorárias (id 10704696520 e id 10704768292), o paciente ostenta diversos registros por infrações de mesma natureza, além de condenação definitiva por furto (autos n o 4400197- 49.2019.8.13.0216). Tal conjuntura notabiliza a sua contumácia delitiva e o desapreço do agente com os compromissos judiciais outrora impostos, de sorte a evidenciar, portanto, a insuficiência das medidas cautelares diversas da custódia.***
>
> ***Com efeito, a reiteração do indivíduo em práticas delituosas fomenta a instabilidade social, justificando-se, assim, a necessidade da segregação cautelar pela demonstrada insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão, preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP no tocante à garantia da ordem pública.***

Na mesma linha, a decisão agravada assentou que a custódia preventiva encontra amparo em elementos concretos — execução penal ativa, condenação anterior por furto, diversos registros por infrações de mesma natureza, além da apreensão de drogas, arma de fogo e numerário —, evidenciando gravidade concreta e risco de reiteração, o que afasta, de plano, a substituição por medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 63/64).

As teses do agravante, portanto, foram adequadamente enfrentadas e não infirmam os fundamentos da decisão agravada. A discussão sobre a ilicitude das provas decorrentes do ingresso domiciliar, por depender da delimitação precisa do contexto antecedente à entrada, reclama ampla dilação probatória, devendo ser apreciada pelo Juízo de primeiro grau sob o crivo do contraditório. Quanto à prisão preventiva, remanescem os elementos concretos indicados nas instâncias ordinárias, os quais, à luz dos arts. 312 e 315 do CPP, justificam a medida extrema e inviabilizam, por ora, a substituição por cautelares do art. 319 do CPP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: f5b5a8bf-497e-4aa3-80fc-b38e9a7f9a61

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0338733-9

AgRg no HC 1.121.149 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000264555285000 50037180620268130216 50040108820268130216

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANTÔNIO CLEMENTE PAULINO
ADVOGADO	:	ANTONIO CLEMENTE PAULINO - SP131498
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	DADISON PINTO DE ARAUJO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DADISON PINTO DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO CLEMENTE PAULINO - SP131498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:30:36
Código de Controle do Documento: E13C94C4-B970-4753-A4FE-CBB8E2B45DD8